



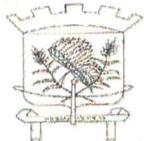
**PARECER PARA DISCUSSÃO DO PARECER PRÉVIO SOBRE
PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 623625 - PARECER PRÉVIO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ACERCA
DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/EXERCÍCIO DE
1999.**

Relatório

O Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, autuado sob n.º 623625, versando sobre as contas municipais do exercício de 1999, foi enviado para a Câmara, para discussão e votação. Atendendo às disposições regimentais da Câmara Municipal, o referido parecer foi distribuído para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que a mesma emitisse seu parecer sobre o pronunciamento do Tribunal. O referido parecer foi instruído com Análise Econômico - Financeira da Administração Municipal, no referido exercício, elaborada pela Coordenadoria de Área de Análise de Contas do Executivo Municipal.

Em suma, o Tribunal de Contas estadual manifestou-se pela aprovação das contas da Administração Municipal no exercício de 1999, ressalvando a apuração de diferenças entre os saldos finais de caixa e bancos, no valor de R\$ 817,37 (oitocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos); e divergências referentes às verbas do FUNDEF:

Com relação às divergências apuradas entre os saldos finais de Caixa e de Bancos, o Tribunal de Contas do Estado manifestou-se indicando que haveria um descontrole por parte da Administração, e indicou como providência a implantação do sistema de controle interno e verificação, por parte da Câmara, da diferença nos saldos de caixa e de bancos.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Relativamente às divergências apuradas nas verbas do FUNDEF, o parecer solicita o desentranhamento dos documentos pertinentes, e distribuição para instrução e julgamento em apartado.

Este é o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas inicia sua fundamentação, manifestando que, visando instruir seu julgamento acerca do parecer prévio, solicitou do Chefe do Poder Executivo da época, que apresentasse suas considerações acerca do referido parecer, concedendo prazo para tanto, sendo que o mesmo apresentou, no referido prazo, declaração emitida pela Coordenadoria de Finanças da Prefeitura Municipal, de que não teriam sido verificadas diferenças entre os saldos de caixa e de bancos.

Soma-se a tal declaração documento de idêntico teor, obtido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Com relação às divergências apuradas entre os saldos de caixa e de bancos, a providência indicada pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado, qual seja, a implantação de sistema de controle interno, afigura-se pertinente, devendo ser acatada pela atual administração. Entretanto, consoante declaração emitida pela Administração Municipal, não se verificou a diferença apurada, donde se conclui que a divergência de contas verificadas foi sanada, ou não foi confirmada em averiguação realizada pela Administração.

Também com relação as divergências apuradas nas verbas do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, verifica-se que o pronunciamento do Tribunal, no sentido de separar a referida questão da prestação de contas do Município afigura-se adequada, não havendo possibilidade de se julgar a referida questão



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

juntamente com as contas municipais. Isso porque, no caso das verbas do FUNDEF, a decisão do tribunal não tem caráter opinativo, mas sim jurisdicional, não necessitando, em tese, de consolidação por parte da Câmara Municipal. Assim, o julgamento das contas deve ser analisado separadamente da análise do repasse das verbas do FUNDEF, que merece processo próprio não sendo da competência desse expediente específico.

Assim, as ressalvas apontadas pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, embora deixem claro que o controle da administração necessita de maior cuidado, não justificam a rejeição do parecer prévio, que deverá ser acatado na íntegra.

Conclusão

Com tais considerações, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela manutenção do parecer prévio, sem ressalvas, aprovando as contas da Administração Municipal, no exercício de 1999, e consubstancia tal aprovação no Projeto de Decreto Legislativo em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente parecer.

Sala das Reuniões, 11 de agosto de 2003.

Roberto Dias da Silva

Relator

José Joaquim Pinto
Presidente

Adailton Borges Amaro
Membro